




# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1297/2018  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0015/2019-GPETV**

**PROCESSO N. : 1297/2018** 

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2017**

**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU**

**RESPONSÁVEL : TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES - SECRETÁRIA DE MUNICIPAL SAÚDE (PERÍODO: 01.01.2017 A 31.12.2017)**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Tratam os autos da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Jaru**, de responsabilidade da Sra. **Tatiane de Almeida Domingues**, Secretária Municipal de Saúde, no período de 01.01.2017 a 31.12.2017.

Referida Prestação de Contas foi recebida tempestivamente ao Tribunal de Contas, em **28.03.2018**, em cumprimento ao art. 52, da Constituição Estadual, bem como do art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.

Após a prolação do Relatório Técnico (ID 716773) vieram os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

Preliminarmente, registra-se que não tramitam no Tribunal de Contas outros procedimentos referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Jaru no exercício de 2017 que possam



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1297/2018  
.....**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

macular o julgamento das presentes contas, de modo que sua análise estará restrita aos documentos constantes dos autos.

Em exclusiva adstrição à análise técnica (ID 716773), sob os aspectos contábeis foi possível constatar: **a)** representação adequada das disponibilidades financeiras do Fundo em destaque (item 2.3.1 do referido relatório); **b)** o patrimônio líquido concilia com os resultados acumulados (item 2.4.1); **c)** conciliação do valor registrado na conta estoque/almojarifado com saldo de inventário de material em estoque da entidade (item 2.5.1); **d)** representatividade do Ativo Tangível da entidade pelo valor registrado como Imobilizado no referido fundo (item 2.6.1); **e)** adequabilidade dos ativos e passivos contábeis (item 2.7.1); **f)** por tais motivos foi emitido pelo Órgão de Controle Interno o Certificado de Auditoria em Grau Regular das contas (item 2.9.1).

Assim, de acordo com o que consta dos autos, e segundo a valorosa análise técnica empreendida, conclui-se que as peças contábeis estão consentâneas aos preceitos da contabilidade pública e expressam adequadamente os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da entidade, de forma que houve adequação contábil, financeira e orçamentária no exercício de 2017 do **Fundo Municipal de Saúde de Jarú**.

**Diante do exposto**, consentindo com a manifestação técnica (ID 716733), com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina sejam** julgadas **REGULARES** as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Jarú**, alusivo ao exercício de 2017, de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1297/2018  
.....**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

responsabilidade da senhora **Tatiane de Almeida Domingues**, Secretária Municipal de Saúde, no período de 01.01.2017 a 31.12.2017, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, ante a inexistência de irregularidades no período capazes de macular as contas em apreço, e considerando de satisfatória clareza, objetividade e exatidão dos demonstrativos contábeis, que revelaram legalidade nos atos de gestão praticados.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 31 de Janeiro de 2019



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR